



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS N° 574794 - RS (2020/0091139-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO JULGAMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Admitem-se os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

II - Na presente hipótese, o embargante sustenta que a c. Quinta Turma incorreu em omissão e consequente nulidade por não se haver manifestado sobre o pedido de adiamento da sessão de julgamento do agravo regimental.

III - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "*o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)*" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao não admitir o pedido de adiamento do julgamento do **habeas corpus** quando os

interesses jurídicos do paciente são patrocinados por diversos advogados e não há comprovação de que nenhum deles pudesse participar do julgamento.

V - A defesa técnica do recorrente nos autos é exercida por uma plêiade de causídicos, de modo que não configura fundamento legítimo para o pedido de adiamento do julgamento o fato de um só entre diversos outros representantes ter de comparecer a sessão em outro tribunal na mesma data e horário.

VI - A Quinta Turma desta Corte, apreciando Questão de Ordem levada pelo Presidente em. Ministro Ribeiro Dantas, à unanimidade, em Sessão de 8.9.2020, deliberou pela *“não mais prevalência do adiamento automático de processos destacados por qualquer das partes ou julgadores para a próxima sessão presencial. Os pedidos de adiamento, quando solicitados por qualquer das partes, devem ser fundamentados, e podem ser concedidos, a juízo do relator, para uma sessão posterior, seja ela feita por videoconferência ou não”* (item “f”).

VII - Não se tendo comprovado motivo lícito e plausível para o adiamento da sessão de julgamento do agravo regimental, oportunidade em que, aliás, considerada a espécie recursal, não se poderia admitir a sustentação oral, não se verifica nenhuma omissão ou ilegalidade no acórdão embargado que deva ser corrigida por meio dos presentes embargos.

VIII - Não se reconhece obscuridade no acórdão embargado por haver julgado prejudicado o **habeas corpus**, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a impetração do **mandamus** e a interposição do agravo regimental nesta Corte, proferiu duas decisões nas quais efetivamente examinou a matéria suscitada no presente **writ**, impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador Federal. Ademais disso, a ausência de ilegalidade flagrante e a possibilidade de interposição do recurso próprio para o exame da ilegalidade suscitada impedem a concessão da ordem de ofício.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS N° 574794 - RS (2020/0091139-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. NULIDADE. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO JULGAMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Admitem-se os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

II - Na presente hipótese, o embargante sustenta que a c. Quinta Turma incorreu em omissão e consequente nulidade por não se haver manifestado sobre o pedido de adiamento da sessão de julgamento do agravo regimental.

III - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "*o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo*

*Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).*

IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao não admitir o pedido de adiamento do julgamento do **habeas corpus** quando os interesses jurídicos do paciente são patrocinados por diversos advogados e não há comprovação de que nenhum deles pudesse participar do julgamento.

V - A defesa técnica do recorrente nos autos é exercida por uma plêiade de causídicos, de modo que não configura fundamento legítimo para o pedido de adiamento do julgamento o fato de um só entre diversos outros representantes ter de comparecer a sessão em outro tribunal na mesma data e horário.

VI - A Quinta Turma desta Corte, apreciando Questão de Ordem levada pelo Presidente em. Ministro Ribeiro Dantas, à unanimidade, em Sessão de 8.9.2020, deliberou pela *“não mais prevalência do adiamento automático de processos destacados por qualquer das partes ou julgadores para a próxima sessão presencial. Os pedidos de adiamento, quando solicitados por qualquer das partes, devem ser fundamentados, e podem ser concedidos, a juízo do relator, para uma sessão posterior, seja ela feita por videoconferência ou não”* (item “f”).

VII - Não se tendo comprovado motivo lícito e plausível para o adiamento da sessão de julgamento do agravo regimental, oportunidade em que, aliás, considerada a espécie recursal, não se poderia admitir a sustentação oral, não se verifica nenhuma omissão ou ilegalidade no acórdão embargado que deva ser corrigida por meio dos presentes embargos.

VIII - Não se reconhece obscuridade no acórdão embargado por haver julgado prejudicado o **habeas corpus**, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a impetração do **mandamus** e a interposição do agravo regimental nesta Corte, proferiu duas decisões nas quais efetivamente examinou a matéria suscitada no presente **writ**, impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador Federal. Ademais disso, a ausência de ilegalidade flagrante e a possibilidade de interposição do recurso próprio para o exame da ilegalidade

suscitada impedem a concessão da ordem de ofício.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, opostos por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em face de acórdão proferido pela e. Quinta Turma desta Corte às fls. 1.102-1.115, o qual julgou prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do **habeas corpus**.

Nos presentes aclaratórios, a Defesa sustenta, em síntese, **omissão** e consequente **nulidade** do acórdão embargado, visto que a c. Quinta Turma não se teria manifestado sobre o pedido, formulado pela defesa técnica, de adiamento da sessão de julgamento realizada em 1º/9/2020, fundamentado no fato de que o Dr. Cristiano Zanin Martins (OAB/SP 172.730), que exerceria a defesa personalíssima do embargante, já estaria, na mesma data e horário, em sessão de julgamento do Habeas Corpus n. 1024917-71.2018.4.01.0000 no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, portanto, não poderia tomar parte no julgamento que ocorreu nesta Corte Superior.

Aponta também o vício de **obscuridade** na decisão agravada, visto que, em seu entender, seria flagrante a ilegalidade da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a oposição do recorrente ao julgamento virtual dos embargos de declaração opostos na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Para tanto, afirma que o Regimento Interno daquela e. Corte não conteria norma que permita a conclusão de que a Resolução n. 47/2019 e a Resolução n. 23/2020, no ponto em que referem a possibilidade de oposição ao julgamento virtual, aplicar-se-iam somente a feitos em que seja prevista a sustentação oral.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para suprir as omissões indicadas e declarar a nulidade do julgamento.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.218-1.229, manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Destaque-se, de início, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, que se admitem os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

O Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria foi incluído em mesa para julgamento em 1º/9/2020 pela c. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, consigne-se que a **Terceira Seção desta Corte** sedimentou o entendimento de que *"o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)"* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

O entendimento, fundamentado diretamente na disposição regimental, tem encontrado plena aplicação também nas hipóteses de julgamento virtual e telepresencial. A propósito, confirmam-se os seguintes e recentes julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. JULGAMENTO. INCLUSÃO EM MESA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INQ 4.435/DF. . JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares**

da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

III - O julgamento do habeas corpus dispensa a publicação de pauta de julgamento e, logo, pode ser diretamente incluído em mesa. Por conseguinte, a ausência de comunicação da defesa técnica da sessão de julgamento não gera nulidade desse ato processual, ressalvados, exclusivamente, os casos em que haja expresse pedido de intimação para a realização de sustentação oral.

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

V - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inq. 4.435/DF, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Assim, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão submetidos a processamento e julgamento perante a Justiça Eleitoral.

VI - In casu, a peça acusatória narra, em síntese, que o recorrente, Jorge Afonso Argello, ter-se-ia valido do mandato de Senador da República para proteger executivos da empresa Galvão Engenharia no curso dos trabalhos de CPMI instaurada, no ano de 2014, com o fim de apurar crimes havidos na Petrobras. Como contrapartida de sua intervenção, teria recebido desses mesmos executivos valores ilícitos no total de R\$ 1.600.000,00, pagos a ele dissimuladamente mediante cinco doações oficiais feitas a três partidos políticos, as quais, posteriormente, teriam sido revertidas em proveito exclusivo do agente político.

VII - A exposição dos fatos na peça acusatória demonstra que os repasses de valores feitos pelos executivos da Galvão Engenharia às agremiações políticas teriam ocorrido com o único objetivo de dissimular, ou ocultar, o seu verdadeiro destinatário, o ora recorrente. Conclui-se que, a despeito de partidos políticos haverem intermediado as operações espúrias, não houve, efetivamente, em razão do pagamento das verbas de propina, a finalidade de subverter ou vulnerar o regular funcionamento do processo político-eleitoral.

VIII - A diversidade das situações fático-processuais impede a extensão ao presente caso do entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Habeas Corpus n.

5027746-36.2019.4.04.0000/PR) e por esta Relatoria (RHC 120.590/PR) a respeito da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos criminosos, em tese praticados por Delúbio Soares de Castro, que foram deduzidos na Ação Penal n.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 123.770/PR, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 15/9/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. In casu, o agravante deixou de rebater o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, relativo à incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1685309/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/8/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA INSURGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA E RESPECTIVO AGRAVO PREJUDICADOS. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência do julgamento do recurso ordinário em habeas corpus ao qual se buscava a concessão de efeito suspensivo, ainda que sem trânsito em julgado, prejudica o pedido de tutela provisória e respectivo agravo, em razão da perda do objeto. Precedentes

2. Este Sodalício já se manifestou aduzindo que "o julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, na esfera criminal, não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art.258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tanto no julgamento presencial quanto no telepresencial (hipótese dos autos) ou, ainda, no virtual, prevalece a disposição específica do Regimento Interno relativa aos processos penais."(AgRg no RHC 123.261/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no TP 2.642/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31/8/2020, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos. Precedentes.

2. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A alegada ofensa ao art. 6º, inciso I, do CPP configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa.

4. No que concerne à qualificadora do rompimento do obstáculo, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a realização de exame pericial é imprescindível para a sua comprovação, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios ou tenham esses

desaparecido, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, justificou a impossibilidade de realização de perícia em decorrência do desaparecimento dos vestígios, sob o argumento de não ser possível exigir que a vítima mantivesse a janela danificada até a realização do exame pericial, uma vez que estaria sujeita a novas investidas criminosas. Com efeito, o desaparecimento dos vestígios configura a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas existentes nos autos, consistentes em prova testemunhal colhida em juízo e confissão do acusado.

*6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1874081/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/6/2020, grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE UMA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta ou de prévia intimação das partes, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Considerando a reincidência do Acusado (condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas) e o contexto em que se deu a apreensão de 1 (uma) munição calibre .32 - o Agravante também foi surpreendido na posse de 2 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas), uma porção de "skank", outra de haxixe e mais 9 (nove) porções de maconha, além de apetrechos típicos do comércio ilícito de drogas, como rolos de plástico para embalagem e balança de precisão -, não se pode dizer que a conduta é atípica, por ausência de tipicidade material, pois essas circunstâncias revelam maior reprovabilidade da conduta.

*3. "A posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta" (AgRg no HC 479.187/RJ, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, **SEXTA TURMA**, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).*

*4. Agravo desprovido." (AgRg no HC 579.593/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 17/9/2020, grifou-se).*

Ademais, ao contrário do que o recorrente sustenta, sua defesa técnica nos autos é exercida por uma plêiade de causídicos. Especificamente no que diz respeito à representação técnico-processual do embargante, vale destacar que as diversas manifestações processuais dos autos são assinadas por uma pluralidade de advogados. Particularmente no agravo regimental (fls. 881-928), assinam a petição não apenas o Dr. Cristiano Zanin Martins (OAB/SP 172.730), como, igualmente, os Drs. Valeska Teixeira Zanin Martins (OAB/SP 153.720), Maria de Lourdes Lopes (OAB/SP 77.513), Guilherme Gonçalves (OAB/DF 37.961), Eliakin dos Santos (OAB/SP 386.266) e Lyzie de Sousa Andrade Perfi (OAB/SP 368.980).

Neste particular, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao não admitir o pedido de adiamento do julgamento do **habeas corpus** quando os interesses jurídicos do paciente são patrocinados por diversos advogados e não há comprovação de que nenhum deles pudesse participar do julgamento. Com esse entendimento, cite-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INDEFERIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. NULIDADES DEVIDAMENTE AFASTADAS NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de habeas corpus, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses dos pacientes. Nesse sentido: HC n.232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014; HC n. 306.708/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015; e AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018. Por outro lado, na esfera penal, o agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral. É, na realidade, apresentado em mesa para julgamento (R.I., arts. 159 e 258). Pedido de adiamento de julgamento não acolhido.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão

temporal" (HC n. 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019).

3. Não há que se falar em ausência de defesa, tampouco em inexistência do instituto da preclusão, pelo simples fato de o atual patrono discordar da linha de defesa anterior, a qual apresentou, tempestivamente, as peças pertinentes, quais sejam, defesa prévia, alegações finais e razões de apelação, expondo todas as suas teses.

4. Consoante os precedentes desta Corte, ainda que se pretenda discutir o mérito da condenação, revela-se inviável, na via eleita, o exame de matéria em que implique incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, máxime após seu trânsito em julgado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 537.635/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/3/2020, grifou-se).

Outra não é a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada.

2. O deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento

3. Agravo regimental não provido." (RHC 160.840/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/3/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LIV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CREDENCIAMENTO DE NOVO PATRONO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II – O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa. Assim, o indeferimento de pedido de adiamento da sessão não gera

nulidade. Precedentes.

III – Encontrando-se hígida a intimação alusiva à inclusão da apelação na pauta do Colegiado de origem, não é possível reconhecer a nulidade arguida quanto à falta de sustentação oral por ausência do advogado. Precedentes.

IV – Ainda que não tenha sido regularmente intimada do indeferimento do pedido de adiamento do exame da apelação, a defesa tinha ciência da data do julgamento do recurso e não compareceu à sessão. Dessa forma, não pode invocar o cerceamento de defesa, se contribuiu para a suposta nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes.

V – Ausência de comprovação de prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.034.933, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe em 29/4/2019, grifou-se).

“PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ADIAMENTO POR UMA SESSÃO DEVIDAMENTE ATENDIDO. JULGAMENTO REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO ANALISADOS NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. LIMINAR CASSADA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO IMPETRADA EM SEGUNDO GRAU.

1. Atendido o excepcional pedido de adiamento de uma sessão de julgamento, pela alegada impossibilidade de comparecimento de um dos três Impetrantes, todos advogados, a ausência para o fim de sustentação oral na sessão subsequente não impede o julgamento. Questão de ordem resolvida no sentido do julgamento da presente ação.

[...]

7. Habeas Corpus denegado, liminar cassada e determinado o prosseguimento do julgamento do habeas impetrado em segundo grau” (HC 97.267. STF, Segunda Turma. Rel.^a Min.^a Carmen Lúcia, DJe 12/3/2014, grifou-se).

Finalmente, para afastar qualquer dúvida com relação à Resolução STJ/GP n. 19/2020, a c. Quinta Turma, apreciando Questão de Ordem levada pelo Presidente em. Ministro Ribeiro Dantas, à unanimidade, em Sessão de 8.9.2020, deliberou pela “*não mais prevalência do adiamento automático de processos destacados por qualquer das partes ou julgadores para a próxima sessão presencial. Os pedidos de adiamento,*

quando solicitados por qualquer das partes, devem ser fundamentados, e podem ser concedidos, a juízo do relator, para uma sessão posterior, seja ela feita por videoconferência ou não” (item “f”).

In casu, não se tendo comprovado motivo lídimo e plausível para o adiamento da sessão de julgamento do agravo regimental, oportunidade em que, aliás, considerada a espécie recursal, não se poderia admitir a sustentação oral, não se verifica nenhuma omissão ou ilegalidade no acórdão embargado que deva ser corrigida por meio dos presentes embargos.

Adiante, não reconheço a **obscuridade** indicada. O presente **habeas corpus**, inicialmente, impugnou a omissão (ou não-decisão) do e. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, relator dos Embargos de Declaração n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR na 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual não teria examinado oportunamente a oposição formulada pelo recorrente ao julgamento virtual dos embargos apresentados naquela e. Corte Federal.

Considerando que não ocorrera o exaurimento da jurisdição do e. Tribunal **a quo** para apreciar as matérias arguidas no presente **mandamus**, e por não vislumbrar ilegalidade manifesta na decisão atacada, esta Relatoria, em um primeiro momento, não conheceu da impetração, por aplicação direta do óbice da Súmula n. 691/STF.

O recorrente, inconformado, interpôs agravo regimental. Contudo, no entrementes entre a publicação da decisão monocrática e o julgamento do agravo, sobrevieram dois acórdãos (Evento 325, de 6/5/2020, e Evento 387, de 23/7/2020) em que o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região efetivamente examinou a matéria de que ora se trata, i. e., a legitimidade da oposição que a Defesa apresentou ao julgamento dos embargos de declaração em sessão virtual à luz do Regimento Interno daquela Corte.

Desse modo, conforme consignou o acórdão embargado, considerando que o e. Tribunal de origem proferiu duas decisões em que examinou a matéria suscitada no presente **writ**, que não se verifica ilegalidade flagrante no entendimento exarado e, enfim, que não há prejuízo sensível que impeça a Defesa de suscitar eventual nulidade do acórdão proferido na via recursal própria, conclui-se que o presente **habeas corpus** está prejudicado, por perda superveniente do objeto, visto que se direcionou contra omissão de Desembargador Federal ou, quando muito, contra decisão monocrática, a qual, porém, posteriormente foi superada por decisão do órgão colegiado competente, juiz natural para apreciar as questões levantadas na origem.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0091139-0

PROCESSO ELETRÔNICO**EDcl no AgRg no
HC 574.794 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50213653220174047000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020**Relator**Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU : MARCELO BAHIA ODEBRECHT
CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
CORRÉU : ROGERIO AURELIO PIMENTEL
CORRÉU : EMILIO ALVES ODEBRECHT
CORRÉU : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
CORRÉU : CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
CORRÉU : EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
CORRÉU : FERNANDO BITTAR
CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

C54254215531416131515@ 2020/0091139-0 - HC 574794 Petição : 2020/0065439-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0091139-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 574.794 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.